



Exmo. Senhor
Presidente da 8ª Comissão
(Educação, Ciência e Cultura)
Deputado José Ribeiro e Castro
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 2 de Julho de 2012

Assunto: Pedido de Audiência com o Grupo de Trabalho da Proposta de Lei n.º 69/XII

Exmo. Senhor
Presidente da 8ª Comissão

Escrevo a V.Exa. na qualidade de Director-Geral da **FEVIP – Federação de Editores de Videogramas** e da **APEV- Associação portuguesa de Video**, associações sem fins lucrativos que congregam e representam entre outras a edição e distribuição física e digital de videogramas.

As Associações de cuja gestão sou responsável, têm particular interesse no Regime Jurídico relativo ao **desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais**, em especial pelo facto dos seus associados representarem a Indústria de Vídeo.

Tendo tomado conhecimento que foi constituído esse Grupo de Trabalho, venho por este meio solicitar a V.Exa. que sejam recebidos em audiência, para que possamos dar o nosso contributo para o aperfeiçoamento da Proposta de Lei em discussão.

Na expectativa das Vossas prezadas notícias,

Com os melhores Cumprimentos

O Director-Executivo

(António Paulo Santos)



**Exmo. Senhor
Presidente da 8ª Comissão
(Educação, Ciência e Cultura)
Deputado José Ribeiro e Castro
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa**

Lisboa, 2 de Julho 2012

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI Nº 69/XII/1ª

A Direcção da FEVIP / APEV depois de analisar e discutir a proposta de Lei do Cinema e do Audiovisual, deliberou no sentido de se pronunciar, de forma sucinta, nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. No actual contexto económico em geral e deste sector em particular, não nos parece possível que a actividade de edição e distribuição de filmes em videogramas para Home Vídeo, possa suportar custos adicionais para financiamentos de outras actividades, por mais meritórias que sejam.
Todas as provisões que em 2011 foram feitas sobre a contração do consumo privado de videogramas, foram claramente ultrapassados pela actual realidade económica. Na verdade, as nossas associadas têm vindo a registar um declínio acentuado do mercado, que nos últimos anos tem sido superior a 20% ao ano, agravado por mais 40% neste primeiro semestre, o que nos coloca, neste momento, o grande desafio da subsistência enquanto negócio depauperado e sem margem para continuar a investir no lançamento de novos títulos.
2. Esta actividade de distribuição audiovisual em videogramas já paga actualmente ao Estado, para além dos impostos que abrangem todos os sectores da economia, uma taxa adicional específica de mais 0,18€ para o selo da IGAC, por unidade produzida e cuja finalidade deveria ser o apoio à protecção dos direitos de autor das obras editadas em Portugal.
Só em 2011, o Estado arrecadou mais de 3,5 milhões de euros ao abrigo desta taxa que representa mais de 5% da facturação e que não tem, há mais de 3 anos, qualquer contraprestação. Isto porque a IGAC não combate a pirataria, não sabe como fazê-lo, nem tem meios para tal, ou seja, esta taxa por falta de contraprestação, actualmente é um verdadeiro imposto, ainda que ilegalmente criado, por não ter respeitado a disciplina



normativa de criação de impostos¹. Para tanto, atente-se que as receitas resultantes do selo têm vindo, há mais de cinco anos, a ser distribuídas entre outras, por museus e casa da música o que confirma faticamente a tese do imposto.

Mais, a pirataria na rede de obras audiovisuais, não pára de aumentar², não sendo visível um mínimo esforço do Estado Português no sentido de a conter, quando esse sim, seria o contributo positivo na concretização dos princípios e objectivos constantes na alínea c) do número 2 do artº 3 da Proposta de Lei, com a qual concordamos.

O tratamento dado à indústria de distribuição audiovisual em videogramas é ainda discriminatório face à forma como o Estado trata outras indústrias culturais que não têm as sobretaxas que já são pagas hoje, nem as que se pretendem que venham a ser pagas no futuro por esta indústria, sendo exemplo disso a edição do livros, jornais, música, teatro, etc..

3. Adicionalmente, as restrições à liberdade de desenho de oferta comercial dos operadores de mercado estabelecidos em Portugal conforme proposto no artigo 14º nº 3 reforçam aspreocupações de capacidade de competir com ofertas definidas a partir de fora de Portugal. Exemplo: iTunes, Amazon, etc.

Globalmente consideramos que o Projecto de Lei do Cinema, pelo agravamento ao presente enquadramento, a ser posto em prática, irá levar à progressiva deslocalização da actividade

¹ Em Portugal, no que respeita a matéria fiscal estamos perante o regime da reserva absoluta de lei, uma vez que a Lei Fiscal deve conter não só o fundamento da conduta da administração, mas também os critérios das decisões dos casos concretos, não dando margem a qualquer discricioniedade pela administração fiscal. Isto é, o que a doutrina, por vezes, autonomiza como os princípios da tipicidade e do exclusivismo, traduzida no *"nullum tributum sine lege"*. Importa salientar que permitindo a Constituição que a Assembleia da República, autorize o Governo a legislar por Dec.-Lei, sobre a *"Criação de Impostos e Sistema Fiscal"*, desde que a Lei de autorização legislativa defina o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização. Na realidade, aquela autorização não afasta o princípio da reserva de lei formal, na medida em que a conduta impositiva da administração, em última análise, tem por fundamento o critério de decisão dos casos concretos (artº 165º nº 1, alínea i e nº 2 da CRP). Como vimos, dispõe o artº. 165º nº 1 al. I da CRP que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo: i) *"criação de impostos e sistema fiscal"*. Por sua vez, o artº. 103º da CRP estabelece o sistema fiscal é criado por lei (nº2) e refere ainda que ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da constituição. Por outro lado, não pode pôr-se em dúvida que a CRP exige o mesmo tratamento para certas receitas, ditas parafiscais, que doutrinariamente são verdadeiros impostos (contribuições para Segurança Social devidas pelas entidades empregadoras, quotizações para o fundo de desemprego e taxas para os organismos de coordenação económica) nenhuma dúvida pode subsistir de que só podem ser criados por Lei. No caso do Dec.-Lei 39/88 de 6 de Fevereiro, a taxa paga para aquisição da vinheta de autenticação (Selo da IGac), independentemente da existência ou não de uma verdadeira contraprestação, até porque neste caso o contribuinte paga a taxa com o fundamento económico da realização dum directo empenhamento da IGAC no combate à pirataria. Mesmo que aquele montante fosse parcialmente utilizado para outro fim que não o previsto na taxa, poder-se-á sempre dizer que o contribuinte não tem direito a qualquer prestação como contrapartida da quantia paga. Trata-se, com efeito, de uma prestação unilateral, pecuniária, donde não se vislumbra qualquer contrapartida individualizada, contraprestação específica ou vantagem concedida ao sujeito passivo da relação.

² O respeito pelos direitos intelectuais das indústrias culturais não está a ser salvaguardado pelo Estado, pois como é de todos conhecido foram estas que a tecnologia digital e a rede democratizaram ou melhor usurparam a custo zero, reproduzindo obras culturais pelo globo a velocidades instantâneas. Como se pode assim assegurar uma existência económica digna aos criadores e aos parceiros de negócio que os ajudam a viver no sistema económico? Na realidade, é uma questão que implica uma série de equilíbrios entre a disponibilidade e o controlo da violação dos direitos de autor que esta indústria tem pago ao Estado sem que esta cumpra a sua parte.



de distribuição audiovisual em videograma para empresas com sede em outros países com a respectiva transferência para estes de emprego e receitas fiscais, dado que face a empresas estrangeiras o enquadramento legislativo que se pretende implementar em Portugal não permitirá às empresas portuguesas ser competitivas.

4. Assim, enquanto se pagar um selo à IGAC que é claramente um imposto mascarado, não se compreende a imposição feita no artº. 14º nº 3, aos distribuidores de videogramas, através do investimento anual com um montante não inferior a 1% das receitas resultantes do exercício da actividade. Até porque, perante a realidade actual do mercado o que está em causa é a manutenção desta janela de distribuição de obras audiovisuais.
 - 4.1. Neste mesmo artigo o que se entende por receita? Será receita bruta ou líquida de descontos comerciais e financeiros?
5. Qualquer distribuidor definido nos termos do artº 2 da alínea d), com sede, domicílio com estabelecimento fora de Portugal mesmo exercendo actividade de distribuidor em Portugal, fica isento?
Se assim for, não haverá uma discriminação negativa dos locais face aos estrangeiros?
6. Quanto ao artº 18 (licença de distribuição), quando se refere a prévia emissão de licença e classificação etária apenas para obras cinematográficas não colide com o artº 23 nº 1 que se refere a obras cinematográficas e audiovisuais?
 - 6.1. Este artigo 18 não violará a Directiva serviços e a respectiva lei que a transpôs que claramente proibe regimes de autorização e licenciamento?
 - 6.2. E Concorrência online, não fica com a vida mais facilitada?

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Exas. os melhores cumprimentos

Atentamente

O Director-Geral
António Paulo Santos